

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.276, DE 2014

EMENDA N° 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se parágrafo único ao art. 5º e dois incisos, onde couber, ao art. 9º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

Parágrafo Único. Nos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação sob a tutela da administração pública, os Guarda-parques serão considerados autoridades competentes para a lavratura de autos de constatação ambiental e a adoção de providências acauteladoras, na forma da Lei."

"Art. 9º

.....

- apoiar, quando possível, as pesquisas científicas desenvolvidas no interior dos parques de preservação ambiental e nas demais categorias de unidades de conservação e promover ações de caráter socioambiental voltadas para as comunidades do entorno das unidades de conservação de proteção integral, ou ainda, aos residentes em seu interior;

- promover a apuração imediata de todo e qualquer tipo de infração ao meio ambiente, no pleno exercício do poder e do dever de polícia administrativa ambiental, na forma do disposto nos §§1º e 2º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em virtude das características do cargo, mesmo que fora dos limites das áreas de amortecimento das Unidades de Conservação, mediante procedimento administrativo próprio, sob

pena de responder por negligência, co-responsabilidade e ou prevaricação, enquanto no exercício da função;

”

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente